



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947152 - SP (2024/0356735-3)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : EZEQUIEL PATRICK DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

**DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS SUSTENTANDO A CONDENAÇÃO. ARTIGO 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do paciente, condenado pelo crime de lesão corporal contra mulhar (art. 129, §13 do CP). O agravante sustenta a ausência de materialidade em virtude da inexistência de prova pericial.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de modificar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus; (ii) definir se o agravante deve ser absolvido por ausência de prova de materialidade.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.

5. As instâncias ordinárias concluíram que apesar da ausência de laudo pericial nos autos, as provas testemunhais e os registros fotográficos comprovariam as lesões sofridas pela vítima, não havendo se falar em inexistência de materialidade delitiva a fragilizar a condenação do paciente.

#### **IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947152 - SP (2024/0356735-3)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : EZEQUIEL PATRICK DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

**DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS SUSTENTANDO A CONDENAÇÃO. ARTIGO 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do paciente, condenado pelo crime de lesão corporal contra mulhar (art. 129, §13 do CP). O agravante sustenta a ausência de materialidade em virtude da inexistência de prova pericial.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de modificar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus; (ii) definir se o agravante deve ser absolvido por ausência de prova de materialidade.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.

5. As instâncias ordinárias concluíram que apesar da ausência de laudo pericial nos autos, as provas testemunhais e os registros fotográficos comprovariam as lesões sofridas pela vítima, não havendo se falar em inexistência de materialidade delitiva a fragilizar a condenação do paciente.

#### **IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo regimental não conhecido.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por EZEQUIEL PATRICK DOS SANTOS, contra decisão monocrática por mim proferida que não conheceu do habeas corpus (e-STJ fls. 337/340).

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão desta Relatora que não conheceu do habeas corpus no qual se discute o desacerto da decisão prolatada pelo Tribunal de origem que manteve a condenação do ora recorrente, pela prática do delito tipificado no art. 129, §13 do CP).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado a fim de que seja reconhecida a ausência de materialidade do delito e, conseqüentemente, seja o recorrente absolvido (e-STJ fls. 345/352).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

### **VOTO**

O presente recurso não merece ser conhecido, uma vez que assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (súmula 182).

Ademais, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ 337/340):

*Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:*

*Apelação Criminal. Posse de arma de fogo de uso restrito, disparo de arma de fogo e lesão corporal perpetrada contra a mulher em razão da condição do sexo feminino. Recursos acusatório e defensivo. Materialidade e autoria demonstradas em relação aos três ilícitos. Conjunto probatório sólido e concatenado. Lesão corporal evidenciada por fotografias da ofendida e toda a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, sem margem para suspeitas. Ausência de exame de corpo de delito que não infirma tal conclusão, ainda que em caráter excepcional, observadas as peculiaridades do caso.*

*Inteligência do art. 167 do Estatuto Processual Penal. Precedentes. Condenação decretada. Necessidade, por outro lado, de reconhecer-se a absorção da posse de arma de fogo pelo crime de disparo. Relação de consunção entre as condutas, perpetradas no mesmo contexto fático, consoante entendimento desta C. Câmara em hipóteses similares. Dosimetria ajustada, com o afastamento do crime continuado no que toca ao disparo de arma de fogo e efetivação das demais operações associadas ao cômputo da pena da lesão corporal. Manutenção do regime inicial fechado, tendo em vista a múltipla reincidência do acusado, o mau antecedente, bem assim a quantidade punitiva aplicada. Descabimento de qualquer benefício liberatório imediato. Provimento do recurso ministerial e parcial acolhimento da irresignação defensiva.*

*Imputa-se ao paciente a prática do crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica contra a mulher (art. 129, § 13, do Código Penal).*

*A defesa alega, em síntese, que a ausência de exame de corpo de delito nos autos não permite avaliar a gravidade da lesão, não havendo, assim, materialidade delitiva.*

*Ao final, requer a concessão da ordem para absolver o paciente.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*

*Veja-se:*

*"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

*(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

*(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:*

*"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de*

admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

No que tange às alegações da defesa, assim entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fl. 305-308):

A materialidade e autoria delitivas restaram cabalmente comprovadas pelo boletim de ocorrência alusivo ao ocorrido (págs. 10/11), auto de exibição e apreensão (pág. 14), imagens fotográficas da vítima E., capturadas logo após os fatos (págs. 20/22), e laudos periciais das armas de fogo e munições apreendidas, atestando-se a potencialidade lesiva dos artefatos (págs. 127/130, 131/134 e 135/139), tudo, claro, examinado em conjugação com a prova oral produzida sob o crivo do contraditório. Com efeito, ouvida nas duas fases da persecução, a testemunha Thiago Corrêa dos Santos, declarou ser vigilante particular, ressaltando que trabalhava no prédio ao lado do imóvel em que se deram os fatos. Sobre os acontecimentos, relatou ter ouvido os gritos da vítima, assim como os disparos de arma de fogo, ao menos cinco. Destacou, ainda, ter visto o acusado agredindo a ofendida, com socos no rosto e puxões de cabelo, apontando uma arma de fogo na direção de sua face. Confirmou, no mais, que o increpado atirou em sua direção quando percebeu que estava sendo observado, acertando um tapume próximo de onde se encontrava. Asseverou, por fim, que não conhecia o imputado antes dos fatos (mídia digital).

O policial militar Carlos Eduardo Perin relatou ter recebido, via COPOM, informação sobre a ocorrência de disparos de arma de fogo no local dos fatos, mais precisamente na ótica de propriedade do acusado. Diante disso, disse que sua equipe se dirigiu ao estabelecimento e, lá chegando, passaram a negociar a rendição do réu. Ressaltou que, após longa tratativa, o increpado permitiu que entrassem no local, sendo que, de pronto, constataram sinais característicos de disparo de arma de fogo no interior do imóvel, inclusive pelo odor de pólvora e marcas de disparos na porta e paredes. Ressaltou, ainda, que o estabelecimento estava todo revirado, bem como que a ofendida apresentava sinais claros de agressão, com escoriações no rosto. Acrescentou que sua colega de farda localizou uma bolsa contendo as duas armas de fogo envoltas em roupas infantis, bem assim as munições, algumas deflagradas. Confirmou que o vigilante disse ter presenciado o início das agressões do réu contra a vítima, os informando quanto aos disparos de arma de fogo. Inquirido, esclareceu que os disparos de arma de fogo ocorreram dentro da loja e também na via pública (mídia digital).

A policial militar Patrícia oliveira Sanguini corroborou, na íntegra, o relato de seu colega de farda, confirmando ter sido a responsável pela apreensão das duas armas de fogo. Ressaltou, ainda, que a vítima E. apresentava claros sinais de agressão física, com lesões no rosto e nos braços, embora negasse que o autor das lesões fosse o inculpado (mídia digital).

[...]

Como se vê, o conjunto probatório colidido é farto e bem direcionado à responsabilização do réu, inclusive no que toca ao crime de lesão corporal. Em relação a tal ilícito, anota-se que, apesar da versão exculpatória apresentada pela vítima E. C. F. V. em solo policial e embora não tenha sido elaborado exame de corpo de delito, a prova oral é clara e uníssona ao indicar que, além de parte das agressões perpetradas pelo réu terem sido visualizadas pela testemunha Thiago, os ferimentos carreados à ofendida foram confirmados pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, reforçando-se os relatos, ainda, pelas imagens fotográficas de págs. 20/22, de modo que impositiva a condenação do acusado por incursão no art. 129, § 13, do Código Penal.

Dessume-se do excerto destacado, que o Tribunal de origem concluiu que apesar da ausência de laudo pericial nos autos, as provas testemunhais e os registros fotográficos comprovariam as lesões sofridas pela vítima, não havendo se falar em inexistência de materialidade delitiva a fragilizar a condenação do paciente.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta 5ª Turma. Vejamos:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. LATROCÍNIO TENTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL A ATESTAR AS LESÕES CORPORAIS SOFRIDAS PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A alegação de nulidade por ausência de laudo pericial a atestar as

*lesões corporais sofridas pela vítima não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nesta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.*

*- Ainda que superado tal óbice, não há falar na referida nulidade.*

*Isso porque não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial por parte do Magistrado, tendo em vista que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o mesmo não está obrigado a realizar outras provas quando já se encontra suficientemente convencido diante dos elementos probatórios disponíveis.*

*- Tendo as instâncias ordinárias consignado, a partir da análise detida das provas disponíveis nos autos, que a materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas, resta inadmissível a esta Corte afastar tal entendimento ante o necessário revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do remédio constitucional.*

*Habeas corpus não conhecido.*

*(HC n. 216.574/SE, relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do Tj/se), Quinta Turma, julgado em 14/5/2013, DJe de 20/5/2013.)*

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DESCRITO NO ART. 129, § 9º, DO CP. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE SUPRIR SUA FALTA POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. ART. 167 DO CPP. 3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. PLEITO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. 4. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VIOLÊNCIA QUE NÃO SE INSERE NO ART. 122, I, DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO TRAZ QUALQUER TIPO DE GRADAÇÃO. 5. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMETIMENTO DE PELO MENOS OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. PACIENTE COM CONDENAÇÃO POR 2 FURTOS, TRÁFICO E ROUBO. DELITOS APENADOS COM RECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO DE REITERAÇÃO E DE INFRAÇÃO GRAVE. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser*

*imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.*

***2. Eventual ausência de laudo pericial não impede a condenação por lesão corporal, diante dos demais elementos de prova carreados aos autos. O próprio Código de Processo Penal disciplina, no art. 167, a possibilidade de prova testemunhal suprir a falta do exame de corpo de delito, razão pela qual não há se falar em ausência de materialidade.***

*3. O pedido de desclassificação demanda, via de regra, o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos, o que é inviável na estreita via do mandamus, que possui rito célere e não dispensa a existência de prova pré-constituída, porquanto desprovida de dilação probatória.*

*4. O art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não traz qualquer tipo de gradação relativa à violência ou à grave ameaça, não havendo, portanto, se falar em tipo de violência que se enquadraria ou não no referido inciso.*

*5. O inciso II do art. 122 da Lei 8.069/1990, ao se referir à "reiteração no cometimento de outras infrações graves", diz respeito à prática de pelo menos outros três atos infracionais punidos com reclusão.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no HC n. 191.703/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 4/3/2013.)*

Pelo exposto, **não conheço** do recurso.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 947.152 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0356735-3

Número de Origem:  
15000248420238260571 327012023

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS  
ADVOGADO : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EZEQUIEL PATRICK DOS SANTOS (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EZEQUIEL PATRICK DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024